



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fis.
01
my

PROJETO DE LEI 135/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Altera a lei 3.148/2010 que determina o período de atendimento interno nos caixas ao usuário dos estabelecimentos bancários e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 07/07/2022

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>HL P</u>	RELATOR: <u>Calinha</u>	DATA: <u>12/07/22</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 01, 07, 22 - 4#150
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 4731, 22

48°50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 04, 08, 22
Autógrafo N.º 110 : / /
Ofício N.º : 323 em 05, 08, 22

Sancionada pelo Prefeito em: 05/08/22
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 16/08/22

OBSERVAÇÕES



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 23 de maio de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

MENSAGEM N.º 61/2022

30 JUN. 2022

Mário Carvalho
RECEBIDO
16/20h

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a Lei 3.148/2010 que determina o período de atendimento interno nos caixas ao usuário dos estabelecimentos bancários e dá outras providências."

Este projeto de lei propõe novas providências estabelecendo tempo mínimo para distribuição de senhas aos clientes na fila externa das agências bancárias.

O objetivo da alteração é o de coibir as práticas irregulares de agências que mantêm as filas externas, sem entrega de senhas, com o fim de burlar a fiscalização municipal e inibir a aplicação das devidas sanções.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Prefeito Municipal

Fis
03
mf

PROJETO DE LEI Nº 135/2022

ALTERA a Lei 3.148/2010 que determina o período de atendimento interno nos caixas ao usuário dos estabelecimentos bancários e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º. da lei 3.148/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º Para comprovação do atendimento previsto nos incisos I e II, deverá ser adotado controle através de senha, onde constará o horário de chegada e o horário de atendimento do usuário.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

04
mf

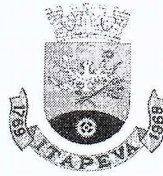
§ 2º A fila externa para espera da distribuição de senhas não poderá ultrapassar o período de 10 minutos, salvo em caso de lotação máxima do estabelecimento.

§ 3º Caberá ao agente fiscal acompanhar e constatar o tempo de espera dos usuários que estiverem na fila de distribuição de senhas, bem como se atingiu a lotação máxima do estabelecimento." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de maio de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



F:3
OS
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 145/2022

Referência: Projeto de Lei nº 135/2022

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “Altera a Lei 3.148/2010 que determina o período de atendimento interno nos caixas ao usuário dos estabelecimentos bancários e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, que pretende alterar a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.148, de 09 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o período de atendimento interno nos caixas ao usuário dos estabelecimentos bancários”, visando instituir novas medidas estabelecendo tempo mínimo (*sic*) para distribuição de senhas aos clientes que aguardam atendimento nas filas externas das agências bancárias.

Na mensagem que acompanha o Projeto, salienta o Alcaide que o objetivo da alteração é o de coibir as práticas irregulares de agências que mantêm as filas externas, sem entrega de senhas, com o fim de burlar a fiscalização municipal e inibir a aplicação das devidas sanções.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 135/2022 foi lido na 4ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 07/07/2022.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL, INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização administrativa da municipalidade, conforme dispõe o artigo 40 da LOM, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos
Projetos de Lei que disponham sobre:
(...)
IV - organização administrativa, matéria orgamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)
(...)

Temos, pois, que incumbe ao Poder Executivo os atos de gestão da municipalidade, inserindo-se nesse contexto a matéria veiculada no projeto em análise que visa aprimorar as condições de prestação de serviços aos munícipes usuários das agências bancárias localizadas nesta urbe, medida ateta ao poder de polícia do município.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, pelo que passamos à análise da competência material.

2. DA COMPETÊNCIA MATERIAL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes.

O mestre Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Como relatado, através do projeto em análise, pretende o Chefe do Executivo alterar a redação da Lei Municipal nº 3.148, de 09 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o período de atendimento interno nos caixas ao usuário dos estabelecimentos bancários”, visando instituir novas medidas estabelecendo tempo

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

máximo para distribuição de senhas aos clientes que aguardam atendimento nas filias externas das agências bancárias.

Denota-se que tal medida, trata de matéria atinente à atividade bancária, contudo, não regula os serviços bancários (atividade financeira), mas apenas estabelece diretrizes especiais no tocante ao atendimento ao público pelos referidos estabelecimentos.

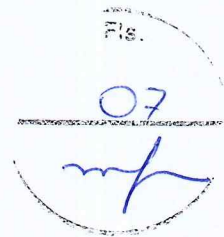
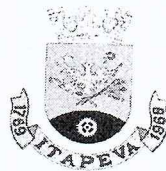
A matéria em questão guarda semelhança com o tratamento dispensado pelo Supremo Tribunal Federal a leis municipais que disciplinam o tempo de atendimento ao público, a instalação de equipamentos de segurança ou de conforto nas agências bancárias, e cuja constitucionalidade foi proclamada.

Analisando a competência legislativa acerca do tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu diretamente a competência dos Municípios para legislar sobre a matéria, senão vejamos:

EMENTA:³ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filias de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. 2. Agravo regimental desprovido. (g.n.)

EMENTA:⁴ 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogado da parte agravada. Ausência. Não configuração.

³ RE nº 254.172/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 17/5/11.
⁴ AI nº 491.420/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 24/3/06.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (g.n.)

O mesmo entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça que vem, reiteradamente, decidindo pela possibilidade quer de leis municipais, quer de leis estaduais, fazerem exigências quanto a excelência no atendimento aos clientes e funcionamento dos estabelecimentos bancários, *in verbis*:

Ementa:⁵ ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS – EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes).

2. Leis estadual e municipal cuja argüição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "*non reformatio in pejus*" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. (g.n.)

Ementa:⁶ A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso do banco para reconhecer a Lei estadual n. 7.872/2002, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias, não conflita com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, inexistindo invasão de competência da União sobre o tema. Igualmente não regula o funcionamento de atividades bancárias, mas tão-somente questões relacionadas à relação de consumo estabelecida entre cliente (consumidor) e instituição bancária. Restou vencido o Min.

⁵ RMS 21.981-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/6/2010.

⁶ RMS 20.277-MT, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18/9/2007.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Teori Albino Zavascki, que suscitou o incidente de inconstitucionalidade da citada lei, por reconhecer que a competência para edição da citada lei seria municipal por haver interesse local. Precedentes citados: Agrg no REsp 619.045-RS, DJ 9/8/2004, e REsp 467.451-SC, DJ 16/8/2004.”

No caso concreto, denota-se que a proposição em nenhum momento trata de questão relativa à atividade financeira dos estabelecimentos, mas tão somente visa aprimorar as condições de prestação de serviços aos munícipes usuários das agências bancárias localizadas nesta urbe, matéria afeta ao poder de polícia do município, encontrando-se tal medida na órbita da competência legislativa municipal.

Portanto, em suma, o município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, com o objetivo de estabelecer diretrizes especiais no tocante a organização das filias de atendimento nas agências bancárias, eis que tal matéria é de interesse local, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a proposição em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

3. DA MATÉRIA

Também quanto ao conteúdo material não se vislumbra irregularidades na proposição em apreço.

Constatamos que a proposta tem por escopo alterar a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.148, de 9 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o período de atendimento interno nos caixas ao usuário dos estabelecimentos bancários”, destacando sua nova redação que passa a vigorar da seguinte forma:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Lei Municipal nº 3.148/10	Projeto de Lei nº 135/22
<p>Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Itapeva obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito no prazo máximo de:</p> <p>I - 20 (vinte) minutos em dias normais;</p> <p>II - 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriado prolongado; no período de 01 a 10 de cada mês e no último dia útil do mês.</p> <p>Parágrafo Único - Para comprovação do atendimento previsto nos incisos I e II, deverá ser adotado controle através de senha, onde constará o horário de chegada e o horário de atendimento do usuário.</p>	<p>Art. 1º</p> <p>§ 1º Para comprovação do atendimento previsto nos incisos I e II, deverá ser adotado controle através de senha, onde constará o horário de chegada e o horário de atendimento do usuário.</p> <p>§ 2º A fila externa para espera da distribuição de senhas não poderá ultrapassar o período de 10 minutos, salvo em caso de lotação máxima do estabelecimento.</p> <p>§ 3º Caberá ao agente fiscal acompanhar e constatar o tempo de espera dos usuários que estiverem na fila de distribuição de senhas, bem como se atingiu a lotação máxima do estabelecimento." (NR)</p>

Da leitura da propositura nota-se a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é instituir um tempo máximo para distribuição de senhas aos clientes que aguardam atendimento nas filas externas das agências bancárias, estabelecendo, outrossim, diretrizes para a fiscalização.

Não se pode negar que tal medida ao instituir mecanismos mais rígidos que busquem dar efetividade a obrigação legal em prol dos munícipes



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

usuários das agências bancárias, protegerá e qualificará a relação de consumo no prisma conforto.

Tanto se faz que no Código de Defesa do Consumidor a proteção à dignidade do consumidor veio ditada, prioritariamente, pelo artigo 4º, embora outros dispositivos, da mesma lei consumerista, também guardem tal preocupação específica.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 297, as instituições financeiras se sujeitam as regras do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a adoção de medidas que visem qualificar o atendimento dos munícipes usuários dos serviços bancários, torna-se não só recomendável como também impositiva, em homenagem ao princípio da proteção ao consumidor, que em última análise, não passa de reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

SÚMULA N. 297

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Referências:

CCDC, art. 3º, § 2º.

Precedentes:

RÉsp 57.974-RS (4ª T, 25.04.1995 - DJ 29.05.1995)
RÉsp 106.888-PR (2ª S, 28.03.2001 - DJ 05.08.2002)
RÉsp 175.795-RS (3ª T, 09.03.1999 - DJ 10.05.1999)
RÉsp 298.369-RS (3ª T, 26.06.2003 - DJ 25.08.2003)
RÉsp 387.808-RS (3ª T, 27.06.2002 - DJ 09.09.2002)

Segunda Sessão, em 12.05.2004

DJ 08.09.2004, p. 129

7 Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(15) 3524-9200 - Ramal 9217 - www.camaraatapewa.sp.gov.br - juridico@camaraatapewa.sp.gov.br 8/9



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por tais razões, sob o aspecto material, entendemos não haver qualquer irregularidade, posto que, se efetivamente cumprido o futuro diploma legal, por via reflexa, trará maior proteção aos munícipes usuários das agências bancárias localizadas nesta municipalidade, contemplando assim a qualidade do atendimento ao consumidor, aliado ao fato que tal medida encontra-se no âmbito do poder de polícia do município, exercido com o escopo de aprimorar as condições da prestação de serviços aos munícipes.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

4. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva/SP, 18 de julho de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento
Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br
Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00138/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 135/2022

Ementa: Altera a lei 3.148/2010 que determina o período de atendimento interno nos caixas ao usuário dos estabelecimentos bancários e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de julho de 2022.

AUSENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERREIRA
MEMBRO

Débora Marcondes
Vereadora de Itapeva

AUSENTE

LAERCIO LOPES
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



Fis
11
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 110/2022 PROJETO DE LEI 135/2022

Altera a Lei 3.148/2010 que determina o período de atendimento interno nos caixas ao usuário dos estabelecimentos bancários e dá outras providencias.

Art. 1º. O art. 1º. da lei 3.148/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º *Para comprovação do atendimento previsto nos incisos I e II, deverá ser adotado controle através de senha, onde constará o horário de chegada e o horário de atendimento do usuário.*

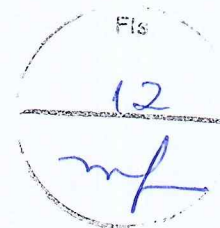
§ 2º *A fila externa para espera da distribuição de senhas não poderá ultrapassar o período de 10 minutos, salvo em caso de lotação máxima do estabelecimento.*

§ 3º *Caberá ao agente fiscal acompanhar e constatar o tempo de espera dos usuários que estiverem na fila de distribuição de senhas, bem como se atingiu a lotação máxima do estabelecimento.” (NR)*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 05 de agosto de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 323/2022

Itapeva, 5 de agosto de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 48ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
108/2022	94/2022	Débora Marcondes	Dispõe sobre denominação de Via Pública João Valentim Lolico, localizada no Jardim Esperança.
109/2022	124/2022	Débora Marcondes	Dispõe sobre denominação de Rua Marina Camargo Dias da Silva, sendo essa a rua que liga as Ruas Roque Pereira de Godoy e Higino Décio de Pontes.
110/2022	135/2022	Dr Mario Tassinari	Altera a lei 3.148/2010 que determina o período de atendimento interno nos caixas ao usuário dos estabelecimentos bancários e dá outras providências.
111/2022	130/2022	Celinho Engue	INSTITUI no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, a "Semana Municipal de Prevenção, Combate e Conscientização à Sífilis e à Sífilis Congênita" e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



13
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 135/2022**, que "*Altera a lei 3.148/2010 que determina o período de atendimento interno nos caixas ao usuário dos estabelecimentos bancários e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 47ª Sessão Ordinária, realizada no dia 1 de agosto de 2022, e, em 2ª votação na 48ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de agosto de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de agosto de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI Nº 4.729, DE 05 DE AGOSTO DE 2.022**

DISPÕE sobre denominação de Via Pública João Valentim Lolico, localizada no Jardim Esperança.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua João Valentim Lolicoa Via Pública paralela à Rua Marcondes de Oliveira, localizada no Jardim Esperança.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 05 de agosto de 2.022.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.730, DE 05 DE AGOSTO DE 2.022

DISPÕE sobre denominação de Rua Marina Camargo Dias da Silva, sendo essa a rua que liga as Ruas Roque Pereira de Godoy e Higino Décio de Pontes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua: Marina Camargo Dias da Silva sendo essa a rua que liga às Ruas Roque Pereira de Godoy e Higino Décio de Pontes.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 05 de agosto de 2.022.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.731, DE 05 DE AGOSTO DE 2.022

ALTERA a Lei 3.148/2010 que determina o período de atendimento interno nos caixas ao usuário dos estabelecimentos bancários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º. da lei 3.148/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

Fis.
mf

§ 1º Para comprovação do atendimento previsto nos incisos I e II, deverá ser adotado controle através de senha, onde constará o horário de chegada e o horário de atendimento do usuário.

§ 2º A fila externa para espera da distribuição de senhas não poderá ultrapassar o período de 10 minutos, salvo em caso de lotação máxima do estabelecimento.

§ 3º Caberá ao agente fiscal acompanhar e constatar o tempo de espera dos usuários que estiverem na fila de distribuição de senhas, bem como se atingiu a lotação máxima do estabelecimento. " (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 05 de agosto de 2.022.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.732, DE 05 DE AGOSTO DE 2.022

INSTITUI no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, a "Semana Municipal de Prevenção, Combate e Conscientização à Sífilis e à Sífilis Congênita" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, a "Semana Municipal de Prevenção e Conscientização a Sífilis e à Sífilis Congênita", a ser realizada anualmente na semana do "Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita", que é celebrado no terceiro sábado do mês de outubro de cada ano.

Art. 2º A Semana tem como objetivo, conscientizar e prevenir a população sobre o diagnóstico preventivo e tratamentos da sífilis e sífilis congênita no município de Itapeva.

Art. 3º Para o desenvolvimento da "Semana Municipal de Conscientização e Prevenção da Sífilis e da Sífilis Congênita", poderão ser realizados cursos, palestras e treinamentos em parceria com a sociedade civil organizada e demais órgãos competentes.

Parágrafo Único. Poderá ser estimulada a participação dos profissionais e gestores de saúde nas atividades, com vistas a enfatizar a importância do diagnóstico e do tratamento adequados da sífilis na gestante durante o pré-natal e da sífilis em ambos os sexos como doença sexualmente transmissível.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 05 de agosto de 2.022.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

ATO N.º 849/2022

MODIFICA as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.